

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) e EXCELENTÍSSIMO(A)
SENHOR(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, ESTADO DO
PARANA.**

PREGÃO PRESENCIAL – 004/2025

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42, com sede sito á Avenida Dr. Pedro Bentivóglgio Filho nº 30, Distrito Industrial, CEP 16.902-170 – ANDRADINA-SP – Fone (18) 3722-4671, email: mutpneus@terra.com.br, por intermédio de seu Representante Legal **MARCIO ANTÔNIO TOZZI**, portador do CPF nº 085.220.168-01 e do RG nº 18.506.183 SSP/SP, domiciliado a Rua Mato Grosso, 530, Andradina-SP, vem, com o respeito e acatamento devidos a presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2025**, pelas razões de fato e de direito que abaixo segue:

MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por
MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801
Dados: 2025.01.30 17:16:48 -03'00'

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A Prefeitura Municipal de Planalto instaurou Pregão Presencial para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTO, RECAPAGEM E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS, estando designada a sessão para o dia 07/02/2025 às 9hrs.

Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório nos deparamos com exigência restritiva, que frustra o caráter competitivo.

Portanto, antes de impugnarmos o citado edital junto ao Órgão Fiscalizador, estamos realizando junto ao município.

PRELIMINARMENTE:

DA EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO SOMENTE NO DEPARTAMENTO DA PREFEITURA:

Inicialmente, impende esclarecer que a exigência de que a impugnação seja entregue na Prefeitura Municipal de Planalto, ou por meio postal é desarrazoada e desproporcional, restringindo o direito de impugnar o edital por outros meios, vejamos o edital:

15.2- Eventuais Impugnações do Edital e os recursos previstos em lei, os quais deverão estar devidamente fundamentados, somente serão recebidos conforme o prazo especificado no item 15.1, mediante:

- a) Protocolo no Departamento de Licitação do Município de Planalto - PR., na Praça São Francisco de Assis, nº 1583, centro, de 2ª a 6ª feira, no horário compreendido entre as 07:30 às 11:30 horas e 13:30 às 17:30 horas.
- b) Recebimento via postal, por qualquer forma de entrega, contando-se o prazo de recebimento, não o prazo de postagem;

Isto porque, não há óbice legal para que o protocolo seja efetuado por outros meios admitidos, como por exemplo, e-mail, estando ainda

em plena sintonia com a modernização imposta pela sociedade e pelo entendimento do Egrégio TCU, conforme se depreende do trecho do voto:

Acórdão nº 3192/2016:

“55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para interposição de pedidos de esclarecimento pelos licitantes aliado à exigência de que essas solicitações sejam interpostas na sede da prefeitura (subitem 3.2 do edital), sob pena de não serem acolhidas, além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação.

56. Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993”. (g.n.)

Não basta atuar sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da Administração Pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade, para isso surgiu o **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**.

Para a ilustre e renomada professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, **“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar , estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”... (DI PIETRO, 2002).**

No mesmo sentido, em recente decisão (**10/Fev/2021**), decidiu o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

TC nº 025143.989.20-0:

“...Quanto ao item “a”, o representante demonstrou que o edital condiciona a realização de impugnações apenas via protocolo na Prefeitura, o que exclui opções como email e fax.

Esta Corte tem enfrentado o tema de modo a dar ao interessado opções para o ato de questionar os regramentos do edital.

É o caso do decidido no processo 11369.989.20-7 1 .

Segue trecho de interesse:

“Todavia, deve ser reavaliada a impossibilidade de apresentação das razões recursais por meio eletrônico. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que impugnações administrativas ao ato convocatório também devem ser permitidas por outros meios que não somente o protocolo presencial, viabilizando o exercício desse direito para licitantes que não possam comparecer diretamente à sede do órgão contratante. São exemplos desse entendimento os TC-007859.989.19-6; TC007875.989.19-6 e TC007927.989.19-4 (...).”

O decidido naquela oportunidade pode aqui ser aplicado...

Diante do exposto, encurto razões e voto pela procedência parcial da representação, **devendo a origem corrigir o ato convocatório nos termos propostos para: (1) Permitir que as impugnações administrativas ao ato convocatório possam ser feitas por outros meios que não somente o protocolo presencial, viabilizando o exercício desse direito para licitantes que não possam comparecer diretamente à sede do órgão contratante.** (g.n.)

Portanto, a exigência de protocolo da impugnação somente no endereço físico do órgão licitante, limita a competitividade, ocasionando onerosidade excessiva ao licitante, e contraria o atual modelo de governo eletrônico brasileiro, princípio da eficiência e decisão da Egrégia Corte de Contas.

MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por
MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801
Dados: 2025.01.30 17:17:55 -03'00'

Desse modo, não há óbice legal ou jurisprudencial para que a impugnação seja protocolizada por meio eletrônico, devendo ser permitida a impugnação via e-mail.

DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA:

Constou do edital do Pregão Presencial nº 004/2025:

4.1 – A presente licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de empresas locais e regionais, todas as interessadas com o ramo pertinente ao seu objeto, legalmente constituída, e que satisfaçam as condições estabelecidas neste edital

Entendemos que a citada restrição geográfica limita a competitividade do certame, pois a um número muito reduzido de empresas localizadas nos municípios compreendidos.

Vamos imaginar que uma empresa estabelecida a 300 km possui valores para a prestação dos serviços, bem mais vantajosos para a administração, estas não poderão participar diante da exigência do edital.

O fato de estar estabelecida a 50, 70, 100, 500 ou 2500 quilômetros não pode ser motivo de impedimento em participar da licitação, ou seja, se uma empresa estabelecida em Londrina/PR, Andradina/SP ou Campo Grande/MS, tiver condições de ofertar o melhor preço e atender o prazo de execução, não pode a administração impedir, pois certamente estará frustrando o caráter competitivo do certame.

Entendemos que a contratada poderá estar estabelecida a qualquer quilometragem desde que atenda o prazo estipulado, **não é o município que levará os pneus, e sim a empresa que retira e entrega,** portanto não há qualquer justificativa que ampare exigir que a **empresa esteja situada num raio de cem quilômetros da sede do município.**

Apresentamos recentemente impugnação junto ao município paranaense de Luiziana com as mesmas alegações lançadas nesta, não sendo acatado.

Diante da improcedência por parte do município de Luiziana, impugnamos junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Paraná, vejamos parte da Decisão:

PROCESSO Nº:-198245/22 ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA INTERESSADO:-INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO Nº 752/22 - TRIBUNAL PLENO Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 22/2022. Presença do elemento da verossimilhança relativamente ao apontamento de irregularidade na restrição à participação de empresas sediadas no Município de Luiziana ou na Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão-PR (COMCAM), constante do preâmbulo e do item 4.5 do Edital. Carência de justificativa no instrumento convocatório e aparente ausência de respaldo na legislação municipal. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda EPP, na qual relata supostas ilegalidades no Edital de Pregão Presencial nº 22/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Luiziana, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa para recape de pneus, com valor máximo de R\$ 451.189,46 (quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos). A sessão pública estava designada para o dia 28/03/2022, às 9h. Inicialmente, apontou a Representante que se trata de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, com previsão no Edital de que as participantes sejam sediadas no Município de Luiziana ou na Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão-PR (COCAM), elencados no item 4.5 do Edital. Arguiu que a restrição geográfica citada limita a competitividade do certame e que não haveria justificativa para a exigência, na medida em que, “não é o município que levará os pneus, e

sim a empresa que retira e entrega”. Argumentou que, nos termos do art. 49, da Lei Complementar nº 123/06, “não havendo no mínimo 3 propostas como ME ou EPP não se aplicaria as exigências da regionalidade”, sob pena de afronta ao art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93. Pugnou pela suspensão do certame, e, no mérito, pela procedência da Representação a fim de que se determine a alteração do edital, suprimindo a restrição geográfica. Por meio do Despacho nº 397/22 (peça 06), diante do caráter de urgência da medida cautelar requerida, e dada a exiguidade do prazo até a abertura do certame, designada para o dia 28/03/2022, determinou-se a intimação do Município de Luiziana, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação, em caráter excepcional, no prazo de 24 horas, acerca da medida cautelar pleiteada e juntada de documentos. Em que pese intimado em 25/03/2022, conforme certidão de peça 7, operou-se o decurso do prazo sem manifestação do Município. Retornaram os autos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento a expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Luiziana, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 02/2022, bem como de qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente, no estado em que se encontrarem, sob pena de responsabilização solidária da atual gestora, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento. A expedição da medida cautelar se justifica pela presença do elemento da verossimilhança relativamente ao apontamento de irregularidade na restrição à participação de empresas sediadas no Município de Luiziana ou na Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão-PR (COMCAM), constante do preâmbulo e do item 4.5 do Edital: LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME, EPP, MEI, (artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2015), SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE LUIZIANA OU NA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO-PR (COMCAM), CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.069/2021. (...) 4.5 - As empresas participantes deverão estar sediadas em algum destes municípios: Barbosa Ferraz, Altamira do Paraná, Araruna, Boa Esperança, Campina da lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Goioerê, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Ubiratã, os quais fazem parte da Comcam. Este Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado nº 27 (aprovado pelo Acórdão nº 2122/2019 – Tribunal Pleno), firmou entendimento acerca da

MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por
MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801
Dados: 2025.01.30 17:19:31 -03'00'

possibilidade de se restringir a participação, em procedimento licitatório, às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, nos seguintes termos (grifou-se):

...

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 28/03/2022, não havendo informação, até a presente data, acerca de celebração de qualquer ato contratual dele decorrente, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal. Vale observar, ainda quanto a esse último ponto, que o certame tem por objeto a contratação pelo sistema de registro de preços, de modo que, mesmo que já realizada a assinatura de contrato ou de ata de registro de preços, não haverá que se falar em prejuízo para a Administração ou para a eventual empresa contratada em decorrência da imediata suspensão dos serviços contratados.

...

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 422/22-GCIZL (peça nº 10), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Luiziana da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno...”

Portanto, não sendo acatada a presente impugnação, certamente Representaremos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DA MONTAGEM E DESMONTAGEM:

Conforme constou do edital, “**serviço de montagem e desmontagem**”

Todavia, tal exigência certamente aumentará demasiadamente o valor da prestação dos serviços, também favorecerá empresas estabelecidas no município ou região.

MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por
MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801
Dados: 2025.01.30 17:19:51 -03'00'

Portanto, restringe claramente a participação de empresas, , com a citada exigência, certamente caso não seja excluída a citada exigência, representaremos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Minas Gerais.

As empresas do ramo de recapagem não possuem equipe para desmontagem de pneus, e sim para retirada no local indiciado pela Prefeitura.

A exigência ora impugnada se demonstra conduta vedada pela Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;** **(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)** (grifei)

...

Assim, entendemos que deva ser excluída a exigência de desmontagem e montagem, havendo apenas a retirada no local indicado pela prefeitura.

DOS PEDIDOS:

Dessa forma, para que haja a devida competitividade, ampliando o universo de participantes, bem como para que o certame em apreço não seja julgado irregular pelo Tribunal de Contas, é que se **REQUER**:

- a) O recebimento da presente Impugnação via e-mail:
- b) seja dado provimento a presente Impugnação, suspendendo o certame, **EXCLUINDO A RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA REGIONAL.**
- c) Que seja excluída a exigência de montagem e desmontagem por parte da empresa contratada

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Andradina-SP, 30 de janeiro de 2025.

MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por MARCIO
ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2025.01.30 17:20:42 -03'00'

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP